



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.001493/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.370 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente MÁRIO NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao sujeito passivo o direito a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Batista.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CGE.

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 48-56, do exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio do qual se exige o crédito tributário consolidado de R\$ 43.337,24, calculados até 28/02/2007.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 49-54, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 3.816,00;

Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 7.945,00;

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 4.800,00;

Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 1.998,00;

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$
49.000,00;

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuinte declarou IRRF de R\$ 26.062,90 e consta em DIRF o IRRF de R\$ 624,58. Assim, houve a glosa de R\$ 25.438,32;

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data;

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, houve as glosas acima por falta de comprovação;

Em sua impugnação de folhas 03-10, o interessado alega, em síntese, que:

1. A intimação nunca foi entregue ao mesmo e nem sequer a qualquer pessoa de seu relacionamento familiar;

2. O AR é entregue a qualquer pessoa e não é prova de que chegue às mãos do contribuinte para seu conhecimento do conteúdo e feitura de defesa em tempo hábil;

3. Solicitar a Vossa Senhoria que considere os fatos aqui expostos, a juntada da documentação e reconsidere o prazo para defesa do contribuinte, bem como reconsidere os lançamentos, multas e juros, pela apresentação do comprovante das despesas lançadas, pois não houve negligência do contribuinte no atendimento das solicitações feitas para regularização de sua situação perante este r. órgão;

4. Comprova estes fatos com a solicitação do contribuinte das informações constantes em extrato emitido no ano de 2006, onde constava pendência de possível inconsistência no valor da pensão alimentícia judicial;

5. Não conseguindo resposta à sua solicitação, nomeou procurador que compareceu pessoalmente para esclarecimentos sobre os problemas que existiam em seus lançamentos na declaração;

6. Anexa documentos que comprovam as deduções, exceto os seguintes:

07- João Bosco de Almeida Duarte	R\$ 200,00
09- Mike dos Reis & Cia Ltda	R\$ 315,00
09- Hospital e Maternidade Dois Pinheiros	R\$2.500,00
09- Centro Integrado de Neurologia e P.L.	R\$ 650,00
09- Instituto de Medicina Nuclear	R\$ 180,00
13- Brasilprev e Fapi	R\$4.800,00

7. Os recibos referentes aos valores citados acima foram confiados ao escritório de contabilidade responsável pelo feito e envio do IR, mas quando solicitados não foram encontrados no escritório.

8. Embora seja de responsabilidade do contribuinte guarda-los, foi solicitada nova documentação junto às empresas referidas, mas estas pediram prazo maior do que os 30 (trinta) dias do prazo de intimação que V.Senhoria deu para poder procurar em seus registros, fotocopiar, autenticar e enviá-las ao contribuinte, portanto este se coloca a inteira disposição do fisco e seus agentes para realização a imediata apresentação dos documentos que se encontram em sua posse, e fica no aguardo da entrega dos outros para posterior apresentação se V. Senhoria o permitir, no prazo de 30 (trinta) dias;

9. De todo o exposto, verifica-se no caso em análise, que o direito ao contraditório e a ampla defesa do contribuinte não foi respeitado, caracterizando assim a figura do cerceamento de defesa, devendo ser aceita esta justificativa e juntada de documentos anexos para melhor análise dos fatos.

10. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

11. Casou-se com a senhora ELIANE CYPRIANO, tendo os filhos MARCELLE E ANDRÉA. Divorciou-se em 27/11/1995, ficando acordado que pagaria pensão alimentícia no importe de 25 salários mínimos mensais. O total anual declarado foi de R\$ 30.000,00;

12. Após seu divórcio, conviveu em união estável com Após seu divórcio conviveu em União estável com a Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA MORAES, com a qual teve 2 filhas: MARIANA MORAES NUNES E JULIANA CÁSSIA MORAES NUNES, e findada a convivência, homologou acordo judicial de pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$1.584,00 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) mensais, o que vem cumprindo fielmente desde então, como prova do pagamento anexa a esta a declaração de IRPF da ex esposa (anexo), e o acordo judicial e procuração. Total R\$19.000,00 (dezenove mil reais) anuais declarados.

13. DEPENDENTES

14. Junta documentação que comprova a dependência das pessoas informadas em sua DIRPF;

15. DESPESAS MÉDICAS

16. Junta a Nota Fiscal no valor de R\$ 4.100,00, sendo que os demais comprovantes estão perdidos;

17. PREVIDÊNCIA PRIVADA

18. Os recibos para comprovação estão sendo encaminhados;

19. DESPESAS COM INSTRUÇÃO

20. Possui o recibo de pagamento da faculdade dos filhos de sua companheira (doc. anexo), no valor de R\$2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), sendo que no valor declarado houve um equivoco, pois aparece o valor de R\$2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais).O valor glosado foi de R\$1.998,00 (mil, cento e noventa e

oito reais). SOLICITA RECALCULO PELA SRF LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS;

21. Diante de todo o exposto, requer a apresentação dos documentos acima descritos, com a conseqüente demonstração da insubsistência e improcedência de parte dos lançamentos, consequentemente um novo cálculo dos lançamentos, tendo em vista a apresentação de documentação e das novas informações;

22. Requer a reconsideração do prazo para defesa, apresentação de documentos e impugnação dos lançamentos na DIP do contribuinte, passando a contar o prazo real a partir do envio deste AR a esta patrona, ou seja, 10/07/2008;

23. Finalmente, requer que seja acolhida a presente impugnação em todos os seus termos;

O processo foi encaminhado para cálculo da parte não impugnada, e não houve crédito tributário a ser apartado (folha 87).

O processo retornou à unidade preparadora para observância dos procedimentos previstos na IN RFB 958 de 15/07/2009 (despacho f. 91).

Foi proferido o despacho decisório 590 da DRF Cuiabá-MT de folhas 92 a 95 onde o lançamento foi revisto de ofício considerando as seguintes deduções:

Dependentes R\$ 3.816,00;

Despesas com instrução R\$ 1998,00;

Despesas médicas R\$ 4.100,00;

O valor originário do imposto suplementar foi reduzido de R\$ 10.669,24 para R\$ 7.945,64;

Foi mantido o valor originário do saldo de imposto referente ao IRPF a pagar (código 0211) no valor de R\$ 14.608,49;

Contribuinte foi intimado em 09 de maio de 2011 (f. 92) com ciência em 31/05/2011 (f. 105) e encaminhou resposta em 29/06/2011 (f. 107).

Contribuinte apresentou manifestação defensiva (fls. 110 a 127)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

A referida Prefeitura não lhe forneceu nenhum outro comprovante de retenção na fonte do IRPF 2004, sendo que o contribuinte não tem acesso a estas informações para saber se o imposto descontado de sua folha de pagamento foi informado/recolhido, apenas sabe que foi descontado de seus rendimentos.

A responsabilidade legal pela retenção é da fonte pagadora. Se esta não confirmou o valor do imposto de renda retido, deve ser acionada pela Receita Federal para responder. Não pode o recorrente, que declarou seu rendimento de boa-fé à Receita Federal, ser penalizado com tão alta quantia.

À época do protocolo da defesa, a documentação comprobatória foi solicitada a aquela fonte pagadora, mas esta enviou e esta não forneceu o documento, tendo em vista estar prescrito o prazo para entrega ou retificação de informação anterior, (Dirf), fornecendo portanto a declaração em anexo como comprovante, e este contribuinte insiste que vossas excelências reconheçam o documento idôneo apresentado, sob pena, repita-se de notificar a Prefeitura Municipal de Tabaporã para que apresente os documentos oficiais que deram respaldo a informação.

O recorrente não pode ser penalizado por omissão da fonte pagadora, por omissão da fonte pagadora por uma única razão: a Lei não obriga o contribuinte a investigar a regularidade tributária e fiscal daquele que lhe fornece, lícitamente, recibo de quitação de serviços profissionais, efetivamente realizados, nem conhecer da situação cadastral do emissor, muito menos sobre o cumprimento de obrigações de natureza acessória ou principal.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O contribuinte apresentou certidão de casamento, comprovando sua união com a Sra. ELIANA CYPRIANO NUNES, e no verso desta mesma certidão consta a data da averbação do divórcio judicial de ambos (27 de novembro de 1995) e as folhas 15,16,17 consta a decisão judicial de homologação do acordo judicial do divórcio, e as folhas 20,021 (e verso) e 22 constam o acordo devidamente assinado pelas partes e pela promotora de justiça Dra MARIA ELISABETE MORAES MARQUES na data da averbação do divórcio 27/11/1995, onde consta as folhas 22 o valor da pensão alimentícia a ser paga a Sra. ELIANE, devida aos filhos do casal, em um total de 25 (vinte e cinco) salários mínimos ao mês.

O salário mínimo em 1995 era de R\$ 100,00. Portanto, o valor pago mensalmente a Sra. Eliana pelo contribuinte somava o total de R\$ 2.500,00, totalizando anualmente o valor de R\$ 30.000,00.

Para comprovar o pagamento, junta a DIRPF 2005 da ELIANA;

As folhas 23, 24, 25, 29, dos autos, o contribuinte juntou termo de acordo de regularização judicial de pensão alimentícia em relação a sua ex companheira ROSÂNGELA DE FÁTIMA MORAES, onde consta as folhas 24 a obrigação de pagar a título de alimentos aos filhos o valor de R\$ 1.584,00 mensais, totalizando o valor de R\$ 19.008,00.

Como prova do pagamento, junta a DIRPF da Sra. Rosângela, onde a mesma declara ter recebido o valor de R\$ 19.000,00 a título de pensão alimentícia;

DO ÔNUS DA PROVA

O contribuinte deverá justificar a sua impugnação. O razoamento de sua impugnação não constitui a inversão do ônus da prova, nem dar ao fisco prevalência em detrimento do indivíduo.

Não é o contribuinte que tem de provar contra as alegações do auto, cabe a ele contradizer o auto, e este poder de contradizer não inverte o ônus da prova, porquanto todo o direito civilizado só admite um fato seja alegado mediante forte embasamento e fundamentação, para constituir direito; não diferente é o auto de lançamento, onde o fiscal preparador deve fazer a exigência com sólidas bases, não bastando a simples alegação e deixar que o contribuinte prove o contrário, se puder. Isto seria violação ao devido processo legal.

O contribuinte é detentor do direito de ver demonstrados contra si todas as provas e as conexões, razoamentos, de raciocínio que levam a concluir que daqueles fatos decorre uma consequência jurídica que lhe afeta o patrimônio.

Quando o fisco contesta o fato escriturado na Contabilidade o ônus é seu (fisco). Nesse sentido temos os seguintes artigos do RIR/99: (923 a 925);

O Sr. Fiscal da Receita Federal do Brasil solicitou os comprovantes relativos aos lançamentos em seu IRRE, os quais foram prontamente apresentados pelo contribuinte. Após a apresentação cabe à fiscalização aceitar os comprovantes como válidos ou comprovar que os documentos não são válidos por fraude comprovada pela Receita Federal, através de diligência aos profissionais liberais;

O contribuinte age com a mais pura boa fé e lisura junto a este r. órgão e Vossas Excelências, e junta os documentos que lhe foram fornecidos e entende serem autênticos e hábeis a provar o alegado em sua defesa, com exceção de alguns que não foram localizados mais, em virtude de entender o contribuinte que foram deixados no escritório de contabilidade que fez sua declaração ou ainda se perderam com as constantes mudanças que tem feito de cidade e casa por problemas pessoais e mudanças profissionais enfrentados neste interregno da glosa e notificação para defesa;

Assim requer:

Requer o prazo de 15 dias para apresentação de outros documentos que comprovem o alegado, que serão encaminhados via AR e requerido a juntada nestes autos.

Diante de todo o exposto e dos documentos juntados, requer seja recebido o presente RECURSO, para o fim de cancelamento da glosa e aceitos os documentos comprobatórios apresentados em anexo, com a consequente demonstração da insubsistência e improcedência dos lançamentos efetuados de OFÍCIO pela Receita Federal, haja vista demonstrado que o contribuinte agiu de boa fé e dentro da legalidade.

Em 21 de setembro de 2011, a Impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CGE, conforme acórdão n. **04-26.029** (e-fls. 144), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO

é regular o recebimento do AR por qualquer pessoa que se encontre no domicílio do contribuinte.

A Intimação só é necessária a juízo da autoridade. Não há limitação à ampla defesa e ao contraditório pois este se instaura com a impugnação.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

GUARDA DE DOCUMENTOS.

Os documentos comprobatórios das informações constantes da declaração de ajuste anual devem ser guardados até que decaia o direito da Fazenda efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário a que esta declaração se refere.

DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/ FAPI

Não havendo a comprovação do pagamento, a dedução não pode ser aceita.

DAS DESPESAS MÉDICAS

Não havendo a comprovação do pagamento, a dedução não pode ser aceita.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Assim, somente pode ser aceita a dedução da pensão que tiver a prova do pagamento e a prova de que este se deu em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF

Deve ser mantida a GLOSA de IMPOSTO de RENDA RETIDO na FONTE (IRRF) declarado pelo sujeito passivo, quando não restar comprovado que houve a retenção.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 166, no qual, em síntese, alegou o que segue:

Com relação à tempestividade do recurso, relata que “...recebeu o AR pelo correio em data de 20/01/2012, portanto o prazo de defesa terminaria dia 19/02/2012, ocorre que pelo motivo do feriado de carnaval, os correios estarão fechados, reabrindo somente em data de 22/02/2012, após as 12:00 hs”, e que “Desta forma, o prazo se prorroga até aquela data, estando o recurso protocolado até a data de 22/12/2012, tempestivo.”

No mérito, relativamente à compensação do imposto sobre a renda retido na fonte glosado, afirma que “recebeu o salário, informou a RFB o valor que recebeu e não pode pagar por erro que não cometeu, pois agiu com a mais pura boa fé quando prestou as informações, sendo certo que o repasse delas a RFB não é de sua responsabilidade.”

Aduz que é necessário que “..este r. órgão de julgamento possa **notificar aquela prefeitura para que preste as informações que julgarem necessárias** para provar o alegado pelo contribuinte, ou seja, *retificação da dirf, declaração informando os valores retidos ou demonstrativo anual de rendimentos tributáveis de IRRF do ano calendário/exercício do ano de 2004/2005.*”

Com relação à pensão alimentícia glosada, diz “...ter tomado conhecimento da necessidade da homologação judicial somente neste momento processual” e que tinha entendido “...que a homologação da Promotoria de Justiça seria suficiente”, juntando “...a petição inicial devidamente protocolizada para a devida homologação judicial”, pugnando, ainda, “...pelo prazo de 60 dias para apresentação e juntada nos autos do acordo homologado judicialmente.”

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Com relação à tempestividade, constata-se que o recurso não foi apresentado dentro do prazo legal, como será demonstrado na sequência, não devendo, portanto, ser conhecido.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dito isso, constata-se que o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, eis que a ciência do acórdão de Impugnação ocorreu no dia 20/01/2012, como reconhecido pelo próprio Recorrente, porém, o recurso somente foi apresentado no dia 02/03/2012 (e-fls. 166), muito depois do encerramento do prazo legal, em 23/02/2012.

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Pelo exposto, não conheço do Recurso, por considerá-lo intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva